

PROCESSO - A. I. Nº 09136908/04
RECORRENTE - JÚLIO NUNES SOBRINHO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0392-04/04
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 27/01/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0453-11/04

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. PASSE FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não comprovou que as mercadorias foram entregues ao destinatário situado em outra Unidade da Federação. Infração subsistente. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, em razão das irregularidades apontadas. O Acórdão recorrido Negou Provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte em razão de haver sido responsabilizado pelo recolhimento do ICMS sobre mercadorias transportadas em veículo de sua propriedade, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadorias acompanhadas de Passe Fiscal do território baiano, ensejando a presunção de que foram entregues neste Estado.

O autuado, em sua peça de defesa, argüiu a nulidade do lançamento fiscal por ilegitimidade do pólo passivo. Alegou que não é comerciante, mas funcionário público, e que, apenas, foi proprietário de um caminhão, por tão-somente seis meses e que não foi intimado pela fiscalização para prestar qualquer esclarecimento.

Como alegação de mérito, argüiu que a autuação é improcedente pelo fato de que somente quatro anos depois do fato, argüindo uma irregularidade tributária, quando possuía os dados do fornecedor e adquirente da mercadoria. Suscitou que o artigo 959, §3º, do RICMS/97 determina a aplicação de multa de 5% sobre o valor das mercadorias desacompanhadas de passe fiscal, na hipótese de já ter havido trânsito por qualquer posto fiscal no percurso e que essa multa havia sido mencionada no termo de início de fiscalização. Alegou que o veículo transportador da mercadoria, não mais lhe pertencia desde junho de 2000.

Continuou o autuado, suscitando o que determina o artigo 960, §3º do RICMS, e ressaltando que o autuante não cuidou de tomar as providências nele previstas, já que os passes fiscais emitidos pelo Posto Fiscal Benito Gama, com fornecedor em Minas Gerais e destinatário em Pernambuco, não foram adotadas medidas contra o primeiro e, em relação ao segundo, não foi dada ao sujeito passivo a oportunidade de esclarecer os fatos ou comprovar a regularidade da situação. O autuante ratificou o procedimento, ressaltando que o impugnante, ora recorrente, não fez prova de que não era mais proprietário do veículo, na data da ocorrência.

Nas razões de Recurso Voluntário, o recorrente pediu a reforma da Decisão objurgada, reiterando sua alegação de ilegitimidade passiva e a nulidade do processo, uma vez que nunca foi convocado pela fiscalização para prestar qualquer esclarecimento, tendo sido tão-somente, após quatro anos do fato, surpreendido pelo recebimento dos autos de infração.

A Douta procuradora do PGE/PROFIS exarou Parecer opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Conquanto as alegações do autuado causem impacto positivo em qualquer julgador, as provas por ele apresentadas e a legislação específica militam contra ele. Com efeito, a sua alegação de ilegitimidade passiva na autuação não se sustenta pelo fato de que a comprovação da venda do caminhão que transportou a mercadoria foi efetuada por via de um documento datado do ano de 2003, quando o fato que ensejou a autuação, data do ano de 2000, circunstância que não exclui sua responsabilidade.

Por outro lado, é certo que o passe fiscal foi emitido em 23 de setembro de 2000 e o lançamento do ICMS somente ocorreu em 21 de junho de 2004 e essa demora não deixou de causar embaraços ao recorrente. Todavia, o crédito tributário continuava em vigor na data da autuação, posto que somente se extingue após 5 (cinco) anos contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, não tendo ocorrido o termo final desse prazo prescricional (art. 173, I, do CTN, incorporado ao RICMS/97).

O passe fiscal não foi baixado e não restou comprovado, o ingresso das mercadorias no Estado de Pernambuco, seu destinatário final. Essa prova desoneraria o recorrente de qualquer responsabilidade. A prova produzida não foi suficiente para elidir a responsabilidade do recorrente como transportador da mercadoria.

Todavia, de referência à multa, entendo que inexistindo previsão legal para reduzi-la, deve ser mantida como decidido na instância inferior. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09136908/04, lavrado contra **JÚLIO NUNES SOBRINHO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.833,05**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MÁRIO ANTONIO SABINO COSTA – RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS – REPR. DA PGE/PROFIS